

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO 00011/2019-1**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por seu representante legal infra-assinado, em pleno exercício de suas atribuições junto à 2ª Procuradoria de Contas, conferidas pelos arts. 127, 129 e 130 da CF/88, art. 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 451/08 c/c arts. 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei Federal n. 8.625/93, na Lei Complementar Estadual n. 95/97;

**CONSIDERANDO** o recebimento de notícia formulada pelo Deputado Estadual Josias Mário da Vitória na qual informa que realizou visita/vistoria na obra pública denominada “Cais das Artes” e detectou uma série de irregularidades atinentes à manutenção e conservação dos bens públicos lá existentes (Petição Inicial 00161/2018-3);

**CONSIDERANDO** que oficiou este *Parquet* de Contas ao Diretor Geral do Instituto de Obras Públicas do Espírito Santo, Luiz Cesar Maretto Coura, solicitando informar as medidas efetivamente adotadas pelo IOPES, desde do ano de 2015, para evitar a deterioração dos materiais utilizados na obra inacabada denominada “Cais das Artes”, encaminhando as documentações a ela relacionadas (Ofício 02966/2019-1);

**CONSIDERANDO** que, em resposta, trouxe o Diretor Geral do IOPES informações a respeito da paralisação da obra e das medidas até então adotadas para sua conservação (Resposta de Comunicação 01106/2019-4):

i) O Contrato objeto da representação foi o de no 12/2013 celebrado em 08.05.2013, entre o IOPES e o Consórcio Andrade Valladares TOPUS, e teve por objeto a execução de obras de conclusão da construção do em-

preendimento CAIS DAS ARTES, localizado no município de Vitória, ES, no valor de R\$ 118.303.822,39 (cento e dezoito milhões, trezentos e três reais, oitocentos e vinte e dois reais e trinta e nove centavos).

ii) Há que se esclarecer inicialmente que a obra do empreendimento cultural denominado Cais das Artes encontra-se inacabada e paralisada desde o ano de 2015, visto que o contrato de empreitada para execução da obra se encontra sub judice.

iii) O Consórcio Andrade Valladares Topus ingressou com quatro ações judiciais, sendo duas cautelares e duas ordinárias (Processos n.ºs 0034330-30.2015.8.08.0024, 00036830-69.2015.8.08.0024, 0038901-44.2015.8.08.0024 e 0013646- 50.2016.8.08.0024). Dentre as cautelares existe a de Produção Antecipada de Provas, tendo o juízo deferido liminar para determinar a realização de perícia, esta se iniciado na data 02.08.2017 e, dentre as ordinárias, uma de ressarcimento na qual se pede o valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove milhões de reais).

iv) Toda a área do empreendimento, constituída de vários lotes, está devidamente cercada com elemento físico delimitador - tapume metálico, e é capinada periodicamente. A responsabilidade pela guarda e vigilância do local, equipamentos e materiais é exclusiva do Consórcio Andrade Valladares - TOPUS, na medida em que este ajuizou Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas, em curso na 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual, Municipal, Registros Públicos, Meio Ambiente e Saúde de Vitória, processo n.º 0036830-69.2015.8.08.0024, na qual foi deferido o pedido liminar, determinando-se a realização de prova pericial. Materiais e equipamentos, tais como: estrutura de concreto pré moldado, estrutu-

ras metálicas diversas, equipamentos elétricos, quadros de proteção, transformadores, materiais dos elevadores e dutos de ar condicionado, até então adquiridos e não empregados na obra face a judicialização do contrato de empreitada, encontram-se armazenados na obra.

v) Paralelo às ações judiciais, iniciou-se o procedimento licitatório para contratação de empresa especializada em gerenciamento de obras para, em seguida ser instaurado procedimento licitatório para execução dos serviços remanescentes do empreendimento cultural Cais das Artes. Esse fato, com pleno conhecimento do Consórcio e do próprio juízo da causa, conforme cópia de decisão ora acostada ao presente processo, na qual se determinou: “( ... ) que o IOPES se abstenha de expedir qualquer outra ordem ou ato administrativo que possa interferir e prejudicar a utilidade de perícia”. Essa decisão foi tomada em decorrência de pedido do Consórcio face ao andamento da licitação para o gerenciamento e a perícia, determinada ainda no ano de 2015, ainda não havia se realizado.

vi) Assim, foi celebrado o Contrato no 014/2018 com a empresa PLANESP Engenharia Ltda, em 04/07/2018, cujo objeto “prestação de serviços técnicos profissionais especializados de gerenciamento em geral e fiscalização para conclusão das obras do empreendimento Cais das Artes”.

Por outro lado, cabe aqui informar foi suspenso o edital do procedimento licitatório do remanescente da obra, inclusive pela quantidade e qualidade dos questionamentos decorrentes desse edital então suspenso, as quais indicavam a necessidade de revisão, tanto nos projetos disponibilizados, quanto no respectivo orçamento.

vii) Não obstante, o histórico acima discriminado, o Go-

verno do Estado manifesta o seu interesse na retomada do empreendimento, o mais rápido possível, envidando esforços administrativos e judiciais.

O IOPES e o Consórcio Andrade Valladares Engenharia e Construção Ltda peticionaram recentemente nas ações judiciais protestando pela suspensão dos feitos, ante a possibilidade de eventual composição nas matérias controvertidas nas lides em tramitação.

O Governo do Estado, através do IOPES visando uma celeridade processual e a efetividade da retomada das obras e por sua vez, conclusão do patrimônio público Cais das Artes, iniciou como dito tratativas com o Consórcio que ora não se concluíram.

Cumpra destacar que a pretensão mútua de suspensão foi deferida pelo juízo competente sobre o qual sobrestou os feitos pelo prazo de 06 meses (180 dias). Findo tal lapso e não formalizada qualquer transação judicial retomar-se-á a princípio, os atos judiciais tendentes a prolação da sentença.

Por derradeiro, compete esclarecer que a condução dos interesses do IOPES estão sendo patrocinados pela Procuradoria Geral do Estado que poderá elucidar eventuais questionamentos acerca da probabilidade do direito debatido.

Finalmente, Senhor Procurador, reafirmamos o firme propósito do Governo do Estado em retomar e concluir este empreendimento o quanto antes.

**CONSIDERANDO** a necessidade de se acompanhar, de forma continuada, as providências adotadas visando à preservação do patrimônio público;

**CONSIDERANDO** que compete aos Procuradores Especiais de Contas prover as medidas necessárias ao efeti-

vo respeito ao ordenamento jurídico (art. 3º, inciso VI, da LC n. 451/2008);

**RESOLVE:**

Com espeque no art. 8º, inciso II, da Resolução n. 174 do CNMP, aplicado subsidiariamente, instaurar

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

para acompanhar as ações que sendo adotadas pelo Poder Executivo Estadual para manutenção e conservação da obra inacabada denominada “Cais das Artes”,

DETERMINO as diligências necessárias e adoção das seguintes providências:

- 1 – Registre-se a Portaria n. 011/2019 - MPC;
- 2 – Publique-se;
- 3 – Após, façam os autos conclusos ao gabinete da 2ª Procuradoria de Contas.

Vitória, 2 de dezembro de 2019.

LUCIANO VIEIRA

Procurador de Contas

processo 16706/2019-6

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - MPC 00132/2019-5**

O Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo, pelo Procurador-Geral, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127, 129 e 130 da CRFB, art. 3º, inciso VII, da Lei Complementar n. 451/08, Lei Federal n. 8.625/93, Lei Complementar Estadual n. 95/97 e art. 8º, incisos II e IV, da Resolução CNMP n. 174, de 04 de julho de 2017, promove a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, na forma que segue:

<b>Processo n.</b>	TC-18124/2019-1	<b>Prazo:</b> 1 (um) ano
<b>Atribuição</b>	Procuradoria-Geral de Contas (art. 2º, “d”, da Resolução n. 001/2017, do Colégio de Procuradores de Contas)	
<b>Responsável</b>	José Guilherme Junger Delôgo - multa pecuniária: R\$ 3.000,00 (três mil reais)	
<b>Objeto</b>	Acompanhamento e monitoramento da cobrança administrativa e judicial dos débitos e multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, conforme arts. 305, parágrafo único, e 463 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.	
<b>Acórdão/Decisão</b>	Acórdão TC-447/2019 – Segunda Câmara	
<b>Observação</b>	Trânsito em julgado/preclusão recursal: 17/09/2019	

Para tanto, determina-se:

- Decorridos 20 (vinte) dias da publicação desta portaria, expeça-se ofício à **Secretaria Estadual da Fazenda** para que, no prazo de **90 (noventa) dias**, adote as providências pertinentes à inscrição do débito em dívida ativa.
- Publique-se.

Vitória, 2 de dezembro de 2019.

LUCIANO VIEIRA

Procurador-Geral

Ministério Público de Contas

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - MPC 00133/2019-1**

O Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo, pelo Procurador-Geral, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127, 129 e 130 da CRFB, art. 3º, inciso VII, da Lei Complementar n. 451/08, Lei Federal n. 8.625/93, Lei Complementar Estadual n. 95/97 e art. 8º, incisos II e IV, da Resolução CNMP n. 174, de 04 de julho de 2017, promove a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, na forma que segue: